Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processos:	**TC/004654/2020:** Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico 12/SME/2020
	TC/005871/2020: Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico 28/SME/2020
	TC/006847/2020: Acompanhamento da Licitação/Pregão Eletrônico 28/SME/2020
	TC/006250/2020: Representação/Pregão Eletrônico 28/SME/2020
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação e Bruno Tomás Tanganelli
Objeto:	Contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, destinados ao pagamento de fornecedores por ela previamente credenciados, em razão de transações relacionadas às atividades da Rede Municipal de Ensino

Egrégio Plenário

Relatarei em conjunto os processos que tratam do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, destinados ao pagamento de fornecedores por ela previamente credenciados, em razão de transações relacionadas às atividades da Rede Municipal de Ensino, do Acompanhamento da Licitação e de Representação apresentada por Bruno Tomás Tanganeli, autuados, respectivamente, nos **TCs 4654/2020, 5871/2020, 6847/2020 e 6250/2020.**

1) TC/004654/2020 – Acompanhamento de Edital/Pregão Eletrônico 12/2020

Nos autos desse processo a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e concluiu que o Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

> "4.1. O valor do certame e, por decorrência, da proposta, deve restringir-se aos valores necessários ao pagamento pelos serviços a serem contratados, excluindo-se do cômputo os recursos referentes ao pagamento das peças de uniforme

(R$ 139.750.000,00) (item 3.16 do relatório).

4.2. A inadequação do valor é reforçada tendo em vista os desdobramentos de sua aplicação no cálculo da qualificação econômico-financeira e das eventuais penalidades a serem aplicadas (item 3.16 do relatório).

4.3. A reserva orçamentária também deve levar em consideração somente os valores necessários ao pagamento pelos serviços a serem contratados, excluindo-se do cômputo os recursos referentes ao pagamento pelas peças de uniforme (R$ 139.750.000,00). Ademais, a descrição do gasto deve ser adequada ao serviço a ser contratado (item 3.15 do relatório).

5. RECOMENDAÇÃO

5.1. Recomendamos que os valores mais altos e discrepantes obtidos na pesquisa de preço sejam desconsiderados para o cálculo do preço de referência do certame (item 3.9 do relatório)".

Como ato contínuo, houve a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, para manifestação prévia, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980 e da Resolução nº 18/19 desta Corte (Peças 23 e 26).

Além disso, diante dos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, principalmente as considerações feitas no sentido de que havia inadequação do valor, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" do certame.

Conforme se verifica da Certidão relativa a 8ª Sessão Ordinária Não Presencial realizada em 31 de março de 2020, a decisão de suspensão do certame não foi referendada pelo Pleno (Peça 37).

Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação apresentado a manifestação prévia (Peças 33 e 34), o processo foi remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo (Peça 57), após ter assinalado que a decisão de suspensão do procedimento licitatório não foi referendada pelo Pleno, informou que o Pregão Eletrônico foi considerado prejudicado pela Origem, por não

haver regularidade na forma de cadastro das propostas de preços

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela prejudicialidade do objeto.

A Secretaria-Geral opinou pela perda superveniente do objeto, diante da publicação ocorrida no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021.

2) TC/005871/2020: Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico 28/SME/2020

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (Peça 16) e concluiu que não reunia condições de prosseguimento, diante da constatação das seguintes irregularidades:

> "4.1. O valor do certame e, por decorrência, da proposta, deve restringir-se aos valores necessários ao pagamento pelos serviços a serem contratados, excluindo-se do cômputo os recursos referentes ao pagamento das peças de uniforme (R$ 139.750.000,00) (item 3.8 do relatório).
>
> 4.2. A inadequação do valor é reforçada tendo em vista os desdobramentos de sua aplicação no cálculo da garantia, da qualificação econômico-financeira e das eventuais penalidades a serem aplicadas. Tais desdobramentos demonstram que o modelo adotado pela SME poderá impactar de maneira negativa na competitividade do certame (item 3.8 do relatório).
>
> 4.3. A reserva orçamentária também deve levar em consideração somente os valores necessários ao pagamento pelos serviços a serem contratados, excluindo-se do cômputo os recursos referentes ao pagamento pelas peças de uniforme (R$ 139.750.000,00). Ademais, a descrição do gasto deve ser adequada ao serviço a ser contratado (item 3.7 do relatório).
>
> 4.4. O valor referente ao custo do cartão não deve integrar a proposta, bastando que a SME preveja que a estimativa de 5% de cartões estaria abarcada no preço estipulado pela taxa percentual incidente sobre o valor do kit de uniformes (item 3.8 do relatório)".

Dessa forma, diante dos apontamentos de irregularidade feitos pela Auditoria, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório (Peça 17).

Ato contínuo, houve a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, para manifestação prévia, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980 e da Resolução nº 18/19 desta Corte.

Conforme se verifica da Certidão relativa a 3090ª Sessão, Ordinária realizada em 13/05/2020, a decisão de suspensão do certame também não foi referendada pelo Pleno (Peça 26).

Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação apresentado a manifestação prévia (Peça 25), o processo foi remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, concluiu que as irregularidades apontadas no relatório preliminar restaram prejudicadas tendo em vista a decisão do Pleno em não referendar a suspensão do edital de pregão eletrônico nº 28/SME/2020, de modo que o certame ocorreu em 26.05.2020. Informou, outrossim, que o acompanhamento da licitação foi determinado no TC/006847/2020.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pela regularidade do pregão em exame, diante da conclusão da Auditoria no sentido de que as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar restaram prejudicadas tendo em vista a decisão do Pleno em não referendar a suspensão do edital, bem como a ocorrência do certame.

3) TC/006847/2020: Acompanhamento da Licitação/Pregão Eletrônico 28/SME/2020

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório de Acompanhamento de Licitação e concluiu que o procedimento licitatório foi conduzido de

acordo com as regras editalícias (Peça 42).

O acompanhamento de licitação consiste em verificar se os atos praticados pela Comissão constituída estão em conformidade com as disposições do Edital e da legislação pertinente.

Conforme se verifica dos autos, diante dos apontamentos de irregularidades contidos no TC/005871/2020, especialmente no que diz respeito ao valor, esta Relatoria (Memorando nº 37/2020 – Expediente 6670/2020) determinou alguns aspectos para abordagem pela Auditoria[1].

Assim, o Relatório elaborado pela Auditoria conclusivo no sentido da conformidade de todos os pontos abordados – Comissão de Licitação, abertura do certame, sessão de abertura, negociação, habilitação, prova de conceito e recurso – em cumprimento ao quanto determinado por esta Relatoria contemplou as seguintes informações: (i) comparação das participantes dos Pregões nº 12/SME/2020 e nº 28/SME/2020, com a demonstração de que no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 houve a participação de uma nova empresa, qual seja, a Berlin Finance Meios de Pagamento Eireli; (ii) comparação entre os preços ofertados pelas empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 com os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020, concluindo que no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 todos os valores ofertados ao final da etapa de lances foram menores se comparados aos valores ofertados ao final no Pregão Eletrônico no 12/SME/2020; (iii) em que pesem os desdobramentos relacionados à garantia, qualificação econômico-financeira e aplicação de penalidades, não foi constatada repercussão da inclusão do valor estimado de R$ 139.750.000,00 na competitividade do certame; (iv) com a publicação do Edital de Pregão Eletrônico em exame, a falha relativa à formatação da proposta foi corrigida, tendo o Anexo II do Edital consignado informações que deveriam ser fornecidas com propriedade, de modo que a licitação transcorreu sem intercorrências.

[1] "a) Comparação entre as identidades das licitantes que acorreram no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 com aquelas do Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020, verificando a fluência de participantes;
b) Comparação entre os preços ofertados pelas empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 com os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020, analisando a coerência entre os valores ofertados, eventualmente, pelos mesmos licitantes nos dois certames;
c) Repercussão da inclusão do valor estimado de R$ 139.750.000,00 (aquisição do Kit de uniforme) na competitividade do certame;
d) Efeitos acarretados pela alteração do Anexo II (Modelo da Proposta de preços) nesta licitação em comparação com a licitação tida por prejudicada, para efeito da obtenção da pretendida competitividade".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação, uma vez que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular.

A Secretaria-Geral acompanhou os pareceres precedentes e opinou pela regularidade do Edital.

4) TC/006250/2020: Representação/Pregão Eletrônico 28/SME/2020

Trata-se de Representação formulada por Bruno Tomás Tanganelli em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020, na qual o Representante questionou a previsão editalícia em que consta como requisito de qualificação econômico-financeira das licitantes a apresentação de balanço patrimonial do último exercício. Afirmou que o Governo Federal promulgou a Medida Provisória nº 931 de 30 de março de 2020 para prorrogar o prazo de realização da AGO – Assembleia Geral Ordinária de deliberação do balanço patrimonial para 07 (sete) meses após o término do exercício social, em conformidade com o regramento previsto em seu art. 4°, § 2° (no caso de sociedade limitada).

Em Relatório Preliminar de Representação (Peça 9), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que o Representante impugnou o mesmo ponto junto à Secretaria Municipal de Educação, a qual, em 05/05/2020, publicou comunicado esclarecendo que as alterações promovidas pela Medida Provisória seriam observadas quando forem analisados os documentos das empresas licitantes. O comunicado da Secretaria supre a lacuna de informação presente no item 8.3.2.1 do edital.

Dessa forma, concluiu que houve a perda do objeto da Representação com os esclarecimentos da SME publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Como ato contínuo, por considerar que ficou esclarecido pela Secretaria Municipal de Educação que as alterações promovidas pela Medida Provisória seriam observadas quando fossem analisados os documentos da empresa licitante, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2020, esta Relatoria entendeu pela inexistência de elementos para o exercício do poder geral de cautela, razão pela qual foi determinada apenas a remessa de ofício à Origem e ao Representante.

Em Relatório Conclusivo de Representação (Peça 23), a Auditoria ratificou as conclusões anteriormente alcançadas no sentido da perda do objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda superveniente de objeto da presente Representação, com ulterior arquivamento desses autos.

A Secretaria-Geral, nos termos dos pronunciamentos precedentes opinou pela perda superveniente de objeto da Representação, devendo, pois, ser declarada prejudicada.

É o Relatório.

VOTO

Os **TCs 4654/2020 e 5871/2020** (itens 1 e 2) trataram da Análise dos Editais de Pregão Eletrônico nºs 12/SME/2020 e 28/SME/2020, respectivamente, sendo que este último sucedeu o Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 considerado prejudicado pela Secretaria Municipal de Educação, por não haver regularidade na forma de cadastro das propostas de preços, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 14/04/202.

Em ambos os processos, diante dos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e do quadro de absoluta anormalidade criado com a suspensão das aulas por tempo indeterminado em razão da pandemia da COVID 19, ficando suspensa a utilização de uniformes escolares, de resto não obrigatória, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" dos procedimentos licitatórios, decisões essas não referendadas por este Colegiado[2].

Tendo em vista que o Pregão Eletrônico objeto do TC/004654/2020, foi considerado prejudicado pela Secretaria Municipal de Educação, passo a tratar do **TC/005871/2020**.

[2] 8ª Sessão Ordinária Não Presencial (TC/004654/2020) e 3.090ª Sessão Ordinária (TC/005871/2020).

Nestes autos, em Sessão Ordinária realizada em 13 de maio de 2020, submeti aos meus Pares a proposta de suspensão do Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020, com abertura da sessão eletrônica agendada para 06/05/2020, diante dos apontamentos de irregularidades feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Entre os fundamentos para a suspensão do certame, ressaltei que na licitação anterior (considerada prejudicada), uma das razões apontadas pela Auditoria, impeditiva do prosseguimento do certame, recaiu sobre a inadequação do valor da proposta e seus desdobramentos, apontamento esse que permanecia no Pregão 28/SME/2020.

Naquela oportunidade, esta Relatoria entendeu que a suspensão do certame não traria prejuízos à população atendida e que a adequada instrução do feito, com o aperfeiçoamento do edital seria a medida mais acertada. Essa compreensão considerou, para além dos apontamentos de Auditoria, os seguintes aspectos: (i) uso não obrigatório dos uniformes; (ii) baixa adesão ao uso dos uniformes já constatada em Auditoria realizada anteriormente por este Tribunal; (iii) suspensão das aulas por tempo indeterminado em razão da pandemia da COVID 19, adiando a utilização de uniformes escolares; (iii) necessidade de esclarecer, diante da suspensão das aulas, a priorização do gasto com uniformes, em momento agudo da pandemia, colocando outras demandas por despesas públicas, pois a licitação foi realizada no ápice da epidemia – maio de 2020.

Além desse destaque e dos demais apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, asseverei que "o extremo agravamento do novo quadro de absoluta anormalidade criado pela epidemia da COVID 19 com a confirmação de forte redução das receitas municipais e também forte aumento das despesas com saúde, incluindo agora a compra de leitos hospitalares privados, o que somado ao uso não obrigatório dos uniformes e a baixa adesão, já constatada, aos mesmos, recoloca a questão da priorização deste gasto com uniformes dentro de um novo momento agudo da epidemia, isso também deve ser considerado pela Origem, tanto é que, recentemente houve decisões deste Órgão Pleno com uma mais apurada sensibilidade nesse sentido".

Não obstante, os Conselheiros Domingos Dissei, Roberto Braguim e Edson Simões apresentaram votos em separado, os quais, em apertada síntese, consideraram que (i) os motivos que levaram a prejudicialidade do certame anterior não guardavam relação com a

sistemática de formulação de propostas e sim com sua complexidade; (ii) a futura contratada teria sob sua gestão valor expressivo na ordem de R$ 139.750.000,00 e, por estimativa, fará 650.000 transações de pagamentos, portanto, a Administração precisaria contar com uma empresa apta a gerir esse vultuoso volume de recurso; (iii) a questão da garantia já foi esclarecida na versão do edital anterior e não alterada no novo edital, no sentido de que será calculada a partir do valor que a contratada receberá pelo serviço efetivamente prestado; (iv) a própria Secretaria determinou que fossem adotadas medidas necessárias à superação da falha no sistema para cadastramento das propostas, não havendo novo elemento, nessa nova versão do edital, que justifique a suspensão.

Posteriormente, as ponderações feitas por esta Relatoria foram, em princípio, confirmadas com a constatação feita pela Auditoria nos autos do TC/003929/2020 (Acompanhamento de Edital de Credenciamento para a aquisição de uniformes), de que no **ano de 2020 não houve aquisição de uniformes escolares**, inexistindo a urgência pretendida para a realização da licitação e contratação, nos seguintes termos:

> E em consulta ao SEI nº 6016.2020/0015120-6 constatamos que o Contrato nº 246/SME/2020 com a empresa Mercadopago.com Representações Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico aos fornecedores credenciados pela SME, foi lavrado em 10/07/2020. Porém, de acordo com o primeiro relatório de transações (SEI nº 6016.2021/0015036-8), as aquisições de peças e kits de uniforme foram efetuadas somente a partir de 26/01/2021, ou seja, já na vigência dos novos Termos de Adesão.

Assim, considerando que paralisação cautelar do certame pelo Relator não foi referendada por este Colegiado, determinou-se o Acompanhamento da Licitação, autuado sob o **TC/006847/2020** (item 3 do Relatório), no qual, esta Relatoria determinou o exame dos seguintes aspectos:

> "a) Comparação entre as identidades das licitantes que acorreram no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 com aquelas do Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020, verificando a fluência de participantes;
>
> b) Comparação entre os preços ofertados pelas empresas licitantes no Pregão

Eletrônico nº 28/SME/2020 com os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020, analisando a coerência entre os valores ofertados, eventualmente, pelos mesmos licitantes nos dois certames;

c) Repercussão da inclusão do valor estimado de R$ 139.750.000,00 (aquisição do Kit de uniforme) na competitividade do certame;

d) Efeitos acarretados pela alteração do Anexo II (Modelo da Proposta de preços) nesta licitação em comparação com a licitação tida por prejudicada, para efeito da obtenção da pretendida competitividade".

Da análise realizada pela Auditoria quanto a esses pontos, destaco as seguintes constatações: (i) a comparação entre os preços ofertados pelas empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 com os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 demonstrou que no Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 todos os valores ofertados ao final da etapa de lances foram menores se comparados aos valores ofertados ao final no Pregão Eletrônico no 12/SME/2020; (ii) em que pesem os desdobramentos relacionados à garantia, qualificação econômico-financeira e aplicação de penalidades, não foi constatada repercussão da inclusão do valor estimado de R$ 139.750.000,00 referente aos uniformes na competitividade do certame.

Nestes autos, a Auditoria desta Corte não apontou nenhuma irregularidade, assinalando que os atos praticados pela Comissão seguiram as disposições do Edital e da legislação pertinente.

Dessa forma, diante das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, notadamente a constatação de que a inclusão do valor estimado de R$ 139.750.000,00 referente ao pagamento das peças de uniforme, com reflexos sobre o cálculo da garantia e da qualificação econômico-financeira, não repercutiu na competitividade do certame, **julgo regulares** o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020, bem como a licitação decorrente**.**

Quanto ao **TC/004654/2020** (item 1 do Relatório), considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 foi declarado prejudicado pela Origem, por

não haver regularidade na forma de cadastro das propostas de preços, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2021, de igual forma, voto pela perda superveniente de seu objeto, devendo ser declarado prejudicado.

Conheço da Representação tratada no **TC/006250/2020** (item 4 do Relatório), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação publicou Comunicado (05/05/2020) esclarecendo que as alterações promovidas pela Medida Provisória seriam observadas quando fossem analisados os documentos das empresas licitantes, suprindo assim a lacuna de informação presente no item 8.3.2.1 do Edital questionado pela Representante, em conformidade com as manifestações da Auditoria e da Secretaria-Geral, voto pela perda superveniente de seu objeto, devendo, pois, ser declarada prejudicada.

Pelo exposto, julgo regulares o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 **(TC/005871/2020)** e o respectivo Acompanhamento da Licitação **(TC/006847/2020).** Conheço da Representação **(TC/006250/2020)** e do Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SME/2020 **(TC/004654/2020)** e voto pela perda superveniente do objeto, devendo, pois, serem declarados prejudicados.

Por fim, informo que o Pregão Eletrônico nº 28/SME/2020 foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa MercadoPago.Com Representações Ltda. (Termo de Contrato nº 246/SME/2020), sendo que o acompanhamento de sua execução está sendo realizada nos autos do TC/009999/2021.

Em acréscimo, esclareço que a Secretaria Municipal de Educação realizou novo Pregão Eletrônico em substituição Pregão nº 28/SME/2020, o qual é objeto do TC/017872/2021[3].

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 06 de

[3] Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 105/SME/2021

abril de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/005871/2020
(Tramitam em conjunto os processos TC/004654/2020, TC/005871/2020 e TC/006847/2020)
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 28/SME/2020 e os demais elementos que instruem o SEI 6016.2020/0015120-6
Objeto - Examinar o edital do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico para gerir recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores previamente credenciados em razão de transações relacionadas às atividades da rede municipal de ensino, de acordo com os dispositivos legais pertinentes e dos normativos internos que estabelecem os procedimentos para análise do referido instrumento

3.210ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de meio de pagamento eletrônico para gerir recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores previamente credenciados. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004654/2020, TC/005871/2020, TC/006847/2020 e TC/006250/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Pregão Eletrônico 28/SME/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do presente Acórdão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 12/05/2022 21:45:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/05/2022 11:08:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo